



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001718-70.2023.8.26.0111/50000, da Comarca de Cajuru, em que é embargante SABEMI SEGURADORA S/A, é embargada DINÁ GLORIA DE MORAIS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração, na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1001718-70.2023.8.26.0111/50000

Embargante: Sabemi Seguradora S/A

Embargado: Diná Gloria de Moraes Silva

Origem: Vara única da Comarca de Cajuru

VOTO Nº 5958

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Agravo de instrumento – Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material – Requisitos legais não preenchidos (art. 1022 do CPC) – Em relação à insurgência quanto à repetição em dobro, falta interesse processual à agravante, diante da evidente ausência de prejuízo – No que concerne à indenização por dano moral, a recorrente pretende rediscutir o que ficou decidido pelo Colegiado, o que não se mostra cabível nesta via – Pretensão meramente infringente – Inadmissibilidade – Prequestionamento – Desnecessidade de menção expressa dos dispositivos legais – Incidência do art. 1025 do CPC – Embargos de declaração rejeitados, na parte conhecida.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 346/356, que deu parcial provimento aos recursos de apelação.

A ré, ora embargante, sustenta que o acórdão é omissivo em relação à alegação de inaplicabilidade do art. 42 do CDC ao caso. Afirma que *“para se determinar a devolução em dobro do indébito, exige-se a configuração da má-fé do credor, o que não se verifica no caso em apreço”* (sic – fl. 03). Pede o prequestionamento da matéria.

Insurge-se quanto à condenação ao pagamento de dano moral. Defende que a cobrança realizada decorre do exercício regular do direito. Subsidiariamente, requer a redução do *quantum* indenizatório arbitrado, ao argumento de que não observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso é tempestivo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O art. 1022 do Código de Processo Civil estabelece que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão; e/ou iii) corrigir erro material.

A decisão obscura é aquela dúbia, cuja qualidade do texto é de difícil compreensão; contraditória é aquela que mantém, no mesmo corpo, proposições antagônicas; omissa é aquela que deixa de analisar ponto ou questão; e há erro material quando o pronunciamento judicial contém “inexatidões materiais ou erro de cálculo”¹, consoante lecionam Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha, lembrando que a incompatibilidade de argumentos e pedidos com a linha de raciocínio adotada implica em sua preterição automática.

O vício deve ser **intrínseco** entre as premissas adotadas na decisão e a conclusão, não se configurando simplesmente pelo não acolhimento da pretensão da parte. Outrossim, ainda que, excepcionalmente, possa ser admitida a concessão de efeitos infringentes, a alteração do julgado depende, necessariamente, do

¹ Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13 ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 249.

reconhecimento de algum dos vícios destacados.

No caso, todavia, não verifico, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados por meio destes embargos de declaração.

Em relação à repetição do indébito, o acórdão foi claro ao reconhecer que *“os descontos, comprovados pelos documentos de fls. 29/94, ocorreram até março/2019 (fl. 219), ou seja, antes da modulação dos efeitos (dos julgamentos do STJ), pelo que a devolução deve mesmo ocorrer de forma simples, ante a ausência de prova de dolo nas cobranças indevidas”* (fl. 354).

Como se vê, falta à embargante interesse recursal, ante a ausência de prejuízo, razão pela qual não conheço do recurso nesse ponto.

Quanto ao mais, o Colegiado entendeu pela inexistência de relação jurídica entre as partes. Os descontos realizados na conta da embargada (onde recebia seu benefício previdenciário) constituem atos ilícitos, e caracterizam ofensa moral. A indenização respectiva foi fixada em R\$ 6.000,00, tendo como base a média adotada em casos semelhantes.

Com relação a esse tema, a embargante pretende questionar o mérito da condenação. Ela diz que o *quantum* indenizatório é desproporcional, bem como que não praticou nenhum ato ilícito. Mas isso são questões que foram decididas e sopesadas por ocasião do julgamento dos recursos de apelação interpostos por ambas as partes.

Aqui e agora, não se mostra possível ressuscitar esse debate, porque os embargos de declaração não se prestam para essa finalidade.

No que concerne ao prequestionamento, o C. STJ possui

entendimento de que não é necessário “que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente (...)” (AgInt no REsp n. 2.000.306/BA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.).

Revela-se, assim, desnecessária a menção expressa dos dispositivos legais tidos por violados, inclusive, a teor do que dispõe o art. 1025 do CPC².

Posto isso, ausentes os requisitos legais, rejeito os embargos de declaração, na parte conhecida.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator

² Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.